

reparação a título de dano moral."12. O valor da verba fixado pelo juízo a quo foi de R\$ 5.000,00, o que se revela desproporcional ao caso concreto e aquém do patamar geralmente estabelecido por esta Câmara em casos análogos, merecendo majoração para a quantia de R\$ 10.000,00, mormente pelo fato de a autora ter sido submetida à junta médica o que poderia representar agravamento de sua saúde, sendo-lhe negada a realização de cirurgia de urgência. Precedentes: Apelação Cível nº 0010049-15.2007.8.19.0208 - Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 01/11/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Apelação Cível nº 0069878-19.2014.8.19.0001 - Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 09/08/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.13. Juros de mora que devem incidir a contar da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, e correção monetária a partir do arbitramento, na forma do Enunciado de Súmula nº 362 do STJ.14. Recurso da autora provido. Recurso da ré parcialmente provido, apenas, para afastar a aplicabilidade do CDC. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso da autora e deu-se parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 12 - Presente pelo primeiro Apelante o Dr. Paulo Bernardo, OAB/RJ 148992.

006. APELAÇÃO 0108168-03.2014.8.19.0002 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI 5 VARA CÍVEL Ação: 0108168-03.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00009346 - APELANTE: TIM CELULAR S A ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 APELADO: ADRIANA COUTO LOURENÇO ADVOGADO: SOLANGE ALVES DE ARAUJO SALES OAB/RJ-106965 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DÍVIDA RELATIVA A CONTRATO DE LINHA DE TELEFONIA CELULAR NÃO RECONHECIDA PELA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DETERMINANDO A EXCLUSÃO DOS DADOS QUALIFICATIVOS DA AUTORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 7.000,00 POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.1. O juízo a quo proferiu decisão extra petita, porquanto determinou a retirada dos dados qualificativos da autora dos cadastros de restrição que, pela prova dos autos, sequer foram inseridos. Prolatou, ainda, sentença citra petita, pois não analisou o pedido de cancelamento da linha telefônica e de exclusão das dívidas oriundas deste contrato. Aplicação da teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, §3º, III do CPC/2015.2. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.3. A autora narrou que recebeu cobranças por faturas inadimplidas decorrentes de contrato que não celebrou, aduzindo, ainda, a ameaça de inserção de seus dados qualificativos nos cadastros restritivos de crédito.4. A ré, em sede de apelação, apenas afirmou que a cobrança era lícita, mas não trouxe aos autos qualquer prova do alegado, sequer o contrato de prestação de serviços de telefonia, sendo certo que teve sua revelia decretada em sentença.5. Falha na prestação de serviços configurada diante da ausência de comprovação de fato impeditivo do direito da autora, nos termos do disposto no artigo 333, II do CPC/73 (atual artigo 373, II do CPC/15), merecendo procedência os pedidos de cancelamento da linha telefônica sub judice, bem como a declaração de inexistência de débitos a ela referentes.6. O dano moral não está configurado, na medida em que não houve situação que imputasse à autora publicamente a pecha de devedora, com a inscrição de seus dados junto aos órgãos de restrição de crédito, e justificasse a fixação de indenização por danos morais havendo, apenas, carta enviada pela concessionária de telefonia informando a possibilidade de negativação.7. Inexistindo inscrição, a mera cobrança indevida não gera, por si só, danos morais indenizáveis, em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: AgRg no AREsp nº 448.377/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 4/12/2015; AgRg no AREsp 680941/SP; TJRJ - Apelação Cível nº 0003250-06.2015.8.19.0036 - Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque - Julgamento em 15/12/2017 - Vigésima Quinta Câmara Cível; TJRJ - Apelação Cível nº 0035672-46.2014.8.19.0205 - Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto - Julgamento em 06/07/2017 - Vigésima Sexta Câmara Cível).8. Incidência do Enunciado de Súmula nº 230: "Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro."9. Sentença anulada, de ofício. Aplicação da Teoria da Causa Madura, com a declaração de inexistência dos débitos sub judice e a condenação da ré no cancelamento da linha telefônica. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. Sucumbência recíproca. Conclusões: Por unanimidade de votos, ex officio, cassou-se, em parte, o capítulo da sentença que determinou a retirada dos dados qualificativos da autora dos cadastros de restrição, bem como, aplicando a teoria da causa madura, julgou-se procedente o pedido de cancelamento da linha telefônica e de exclusão das dívidas oriundas deste contrato e deu-se parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

007. APELAÇÃO 0125824-73.2014.8.19.0001 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0125824-73.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00009775 - APELANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S.A. ADVOGADO: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA OAB/RJ-170600 APELADO: ANDERSON JOSÉ DA SILVA DIAS ADVOGADO: LUCIMAR GONÇALVES CABRAL DIAS OAB/RJ-093273 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE O AUTOR NÃO CUMPRIU O PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA, PARA DETERMINAR A IMEDIATA INTERNAÇÃO NA REDE CREDENCIADA E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA RÉ.1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.2. Incidência da Súmula nº 469 do Colendo STJ, ao caso, segundo a qual "aplica-se o código de defesa do consumidor aos contratos de plano de saúde".3. Necessidade urgente de internação do autor, para tratamento de grave quadro de celulite facial, com abscesso de grande extensão associado à queda do estado geral, febre alta e dor local intensa, resistente à analgésicos, conforme laudo anexado à exordial, cuja autorização foi negada pela ré sob o fundamento de que não foi cumprido o período de carência.4. Internação autorizada somente após decisão antecipatória da tutela, concedida em plantão, tendo a operadora ré recusado a autorização por quatro vezes, conduta que ensejou a distribuição do feito, sendo certo que a negativa de internação restou incontroversa, considerando que a própria ré confessou o fato, atribuindo-lhe caráter de exigência contratual.5. Situação de urgência que dispensa a exigência de cumprimento do período de carência, consoante artigo 35-C da Lei nº 9656/98 e artigo 3º, inciso XIV da Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS, determinam a cobertura obrigatória nos casos de urgência e emergência. Precedente: REsp 466.667/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 27/11/2007.6. A conduta da apelante se configurou indevida e inadequada, eis que violou o direito à vida e à dignidade do autor, alçados ao status de garantia constitucional, sendo certo que, quando da necessidade de internação faltavam, apenas, 18 dos 180 dias para findar o prazo de carência.7. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona em compreender pela existência de danos morais no caso de indevida recusa dos planos de saúde ao custeio de tratamentos ou internações.8. A decisão a quo fixou a indenização em R\$ 8.000,00, que se revela aquém do que costuma estabelecer esta Colenda 25ª Câmara Cível em casos correlatos, devendo ser